

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Dias Menezes)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a confecção e a distribuição das cédulas individuais instituídas pelo Ato Complementar nº 20.

DESPACHO: As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Ao A R Q U I V O em 23 de agosto de 1966

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3882 DE 1966

SINOPSE

Projeto N.º _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 882, de 1 966

Dispõe sôbre a confecção e a distribuição das cédulas individuais instituídas pelo Ato Complementar nº 20.

(Do Sr. Dias Menezes)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças).

hc/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Em 12.8.66

João Carlos



PROJETO Nº DE 1966

Dispõe sobre a confecção e a distribuição das cédulas individuais, instituídas pelo Ato Complementar nº 20".

(Do Sr. Dias Menezes)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As cédulas individuais, instituídas pelo Ato Complementar nº 20, serão mandadas imprimir pela Justiça Eleitoral, à qual caberá garantir a existência, nas cabines e leitorais ou em outro local de fácil acesso ao eleitor e durante todo o transcorrer do pleito, de cédulas de todos os candidatos registrados para concorrer ao pleito que esteja sendo realizado.

§ 1º - Serão anuláveis os votos depositados na urna quando, a qualquer tempo, durante o transcorrer do pleito, seja verificada e arguida, pelo fiscal do partido ou pelo próprio candidato e constatada pelo Presidente da Mesa Receptora, a falta de cédulas individuais de determinado candidato.

§ 2º - As cédulas individuais serão impressas em cores distintas para cada agremiação partidária que concorra ao pleito.

Art. 2º - Além das cédulas previstas no art. 1º.. desta Lei, poderão os candidatos devidamente registrados, às suas expensas e através da Justiça Eleitoral, mandar imprimir, para distribuição, o máximo de uma cédula para cada eleitor inscrito no pleito a ser realizado.



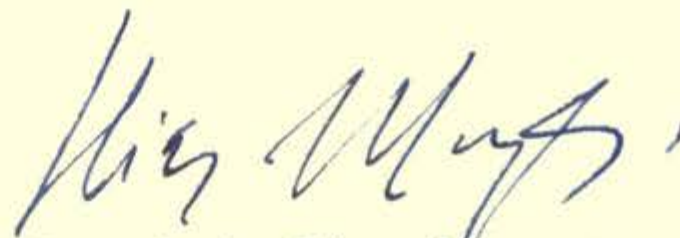
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1966.


Deputado Dias Menezes



JUSTIFICAÇÃO

O imperdoável retrocesso representado pelas disposições contidas no Ato Complementar nº 20, instituindo as cédulas individuais nas eleições diretas pelo sistema proporcional, há que ser sanado, pelo menos em parte, pelo legislativo.

Não podemos e não devemos ficar omissos diante de tão grave problema.

A instituição da cédula única foi precedida - de inúmeros estudos, todos êles concluindo que, através da mesma, seria possível combater-se a influência do poder econômico nos resultados eleitoraes.

Candidatos que, abusaram daquele poder econômico, tiveram seus nomes vetados quando pretenderam disputar outros postos eletivos.

É sabido que, hoje, para cobrir todo o território de um Estado, digamos o de São Paulo, imprimindo, distribuindo e fiscalizando a manutenção nas cabines eleitoraes, de suas cédulas, necessitaria o candidato gastar importância superior a cinquenta milhões de cruzeiros.

Poucos, ou melhor, pouquíssimos, são aqueles que dispõem de recursos suficientes para fazer face a tais despesas.

Há no orçamento da Justiça Eleitoral verbas - suficientes à confecção das cédulas oficiais. Tais verbas, pelo presente projeto, serão aproveitadas para a impressão das cédulas individuais dos candidatos registrados.

O presente Projeto visa à moralização dos pleitos diretos, impedindo que o poder econômico volte a ter decisiva influência nos resultados das eleições.

Permito-me, por oportuno, transcrever, a seguir, artigo publicado hoje, pelo Fôlha de São Paulo, sob o título: "AC-20: marcha à ré".

"A edição do Ato Complementar nº 20 deve ter



CÂMARA DOS DEPUTADOS



trazido muita alegria e redobrado alento às correntes que, dentro da ARENA, lutavam pela abolição da cédula única. Essa alegria tem como contrapartida a tristeza de quantos desejam efetivamente o aperfeiçoamento de nossos costumes políticos e verificam, em documentos como o que acaba de ser promulgado, que a Revolução de 31 de março se mostra, nesse ponto, mais sensível aos argumentos da política miuda do que aos grandes e legítimos interesses nacionais.

Pleiteou o partido do governo, que já tem sobre o da oposição a vantagem de ser o único a que é permitido eleger presidente e governadores, a adoção das cédulas individuais. E isto, no fundo, para mais facilmente assegurar a vitória de seus candidatos a deputados, especialmente no interior, onde a velha máquina política ainda se encontra montada.

4 Poderia a cédula única perturbar os planos de muitos dos antigos políticos que só naquela máquina assentam a esperança de vencer, tão omissos se têm mostrado ou tão submissos às ordens vindas do Executivo, ainda mesmo que com ofensa às prerrogativas do Legislativo. E assim, argumentaram eles, talvez ocorresse e se manifestasse nas urnas a preferência pelos candidatos da oposição.

Apesar de reiteradas afirmações em contrário, feitas por vários porta-vozes oficiais, que garantiam ser inaceitável, para o presidente da República, a idéia da cédula individual, o novo Ato a restabelece para os municípios de menos de 100 mil habitantes. Para os de maior população, e as capitais, continuará a cédula única.

Essa espécie de justiça de Salomão, que se para em dois o corpo eleitoral, não encontra justificativa alguma a não ser nas possíveis pressões que os políticos da ARENA, talvez demasiadamente apavorados, devem ter feito chegar à presidência da República, carregando nas tintas de um suposto desastre eleitoral diante dos candidatos da oposição. Pois a verdade é que a cédula única, indiscutível conquista política feita em pleno regime democrático, assegura muito mais do que a cédula individual não apenas a liberdade do eleitor mas também a do candidato, menos sujeito a pressões econômicas.

A cédula única para eleições de deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



foi adotada a partir de 1962, depois de uma campanha popular que em São Paulo mobilizou sindicatos, sociedades cívicas, profissionais e estudantes. Com essa base pôde a bancada paulista na Câmara Federal solicitar que o Congresso aprovasse aquela cédula, o que constituiu grande passo para aperfeiçoamento de nossos hábitos políticos.

5 Retrocesso dos mais lamentáveis é pois a decisão consubstanciada no Ato que acaba de ser baixado. Uma salutar medida que conseguiu implantar-se e ser cumprida no regime político que vigorava antes da Revolução de março, e que assim se impôs pela força da razão e do bom senso, é praticamente demolida pelo governo instalado no país para combater, segundo tanto se tem dito, a subversão e a corrupção. Não há dúvida de que, diante disso, há de aumentar a perplexidade do povo. Em vez de aperfeiçoamento o que se vê é uma triste marcha a ré, muito ao gosto, possivelmente, de políticos inseguros aos quais pouco interesse o progresso do país e o aprimoramento de suas instituições, ou melhor, aos quais antes e acima de tudo interesse durar."

Esperando a rápida aprovação do presente projeto, conto com as luzes de meus ilustres pares no sentido de que, durante sua tramitação, seja o mesmo aperfeiçoado.

VPFR/nzg.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

A T O C O M P L E M E N T A R n.º 20

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Ato Institucional nº 3, de 1966, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º - Nas eleições diretas pelo sistema proporcional que se realizarem em 1966, serão utilizadas as cédulas individuais usadas anteriormente à instituição da cédula oficial de votação, salvo nas capitais dos Estados e nas cidades de população igual ou superior a cem mil habitantes, onde se aplicará o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 104 do Código Eleitoral (Lei nº 4 737, de 15 de julho de 1965).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para a fiel execução deste Ato.

Art. 2º.- Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de agosto de 1966; 145ª da Independência e 78ª da República.

H; CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: